



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.925/16

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato da então Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mari-PB – MARIPREV, **Sr^a Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa**, concedendo Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, à servidora **Ozaneide Vicente dos Santos**, Professora, Matrícula nº 0341, lotada na Secretaria de Educação do Município.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 42/6, constatando as seguintes falhas:

- a) Ausência da Certidão comprobatória do Tempo de Contribuição da servidora;

Houve a citação do Gestor do MARIPREV, à época, **Sr. José Sérgio Rodrigues de Melo**, que apresentou defesa, às fls. 55/60 dos autos (Documento TC nº 49406/17). Da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu novo Relatório de fls. 64/65, resumido a seguir:

Foi apresentada a Certidão de Tempo de Contribuição nos moldes sugeridos, conforme fls. 03/05 dos autos. Ocorre, porém, que foi verificado que no assentamento da Carteira de Trabalho (fls. 07) consta a informação de que a ex-Servidora foi contratada, inicialmente, para exercer o cargo de *Agente de Serviços Gerais*.

Outrossim, às fls 03 do Documento nº 49406/17, consta a informação que a servidora contribuiu como Professor no período de 03/03/1991 a 31/10/2016. Logo, necessário se faz o envio de informação a este Tribunal da forma de ingresso da servidora como Professora, tendo em vista o que dispõe o artigo 37, II da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, entendeu pela necessidade de notificação da Autoridade competente (Presidente do MARIPREV) no sentido de apresentar os devidos esclarecimentos quanto à forma de ingresso da Servidora, Sr^a Ozaneide Vicente dos Santos, na Prefeitura Municipal de Mari, no ano de 1991.

Após nova notificação, foi apresentado o Documento TC nº 77040/17, o qual foi analisado pela Auditoria que emitiu o Relatório de Complementação de Instrução, anexado às fls. 79/81 dos autos, com as seguintes constatações:

Atendendo à notificação desta Corte de Contas, o Instituto de Previdência informou que de fato não há comprovação do ingresso da ex-servidora por meio hábil. Resta Claro que de fato existe o vínculo com o serviço público municipal, todavia, não comprovação em relação ao cargo de PROFESSORA.

Dessa forma, a beneficiária deverá ter a sua aposentadoria enquadrada de acordo com o cargo original, qual seja: o exercido legalmente no tempo anterior à Constituição Federal de 1988. Ademais, a defesa alega que o cargo de Agente de Serviços Gerais foi alterado para o cargo de Datilógrafo e depois novamente alterado para o cargo de Escrivário.

Caso o cargo original tenha sofrido alterações conforme informado na defesa, que sejam enviadas as Leis pelas responsáveis alterações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.925/16

A vista de todo o exposto, a Auditoria sugeriu a notificação da Autoridade Competente para que providencie a concessão da aposentadoria da ex-servidora, no cargo original, bem como apresente as leis responsáveis pelas respectivas alterações do cargo exercido.

Foram realizadas as notificações, no entanto a Autoridade deixou escoar os prazos concedidos sem a apresentação de quaisquer justificativas ou informações solicitadas.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência de Mari-PB, **Sr. José Sérgio Rodrigues de Melo**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a este Tribunal as Leis modificadoras do cargo de Agente de Serviços Gerias, caso tenha havido, conforme informado na defesa apresentada, bem como a comprovação, se houver, de que a ex-servidora, Sr^a Ozaneide Vicente dos Santos, ingressou regularmente no cargo a qual foi aposentada pela Portaria nº 43/2016, em caso negativo, comprovar qual foi o cargo original do ingresso da ex-servidora, com o intuito de suprir as falhas constatadas no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 79/81 dos autos.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.925/16

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: Instituto de Previdência do Município de Mari/PB

Gestor Responsável: José Sérgio Rodrigues de Melo

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO – RC1 – TC nº 066 /2018

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 16.925/16**, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, da servidora **Ozaneide Vicente dos Santos**, Professora, Matrícula nº 0341, lotada na Secretaria de Educação do Município,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Mari-PB, **Sr. José Sérgio Rodrigues de Melo**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a este Tribunal as Leis modificadoras do cargo de Agente de Serviços Gerias, caso tenha havido, conforme informado na defesa apresentada, bem como a comprovação, se houver, de que a ex-servidora, Srª Ozaneide Vicente dos Santos, ingressou regularmente no cargo a qual foi aposentada pela Portaria nº 43/2016, em caso negativo, comprovar qual foi o cargo original do ingresso da ex-servidora, com o intuito de suprir as falhas constatadas no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 79/81 dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 18:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 18:05



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 21:35



Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

16 de Outubro de 2018 às 13:06



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO